

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE
SERVIÇOS DE SAÚDE DE JAÚ E REGIÃO**

RECONHECIDO EM 25 DE NOVEMBRO DE 1980

Jaú, 01 de fevereiro de 2018

Of: SEESSJR-0-001/2018

Tesouraria

Assunto:REF: RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE JÁU E REGIÃO, neste ato, representado por sua Diretora Presidente, Sra. Edna Alves e por sua Diretora Tesoureira Geral, Sra. Maria Ivanilde de Araújo Almeida, vem pelo presente expor e ao final requerer o quanto segue:

Tendo em vista o advento da Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017, intitulada como a Lei da "Reforma Trabalhista", que promoveu inúmeras alterações/inclusões na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é fato, que a nova redação conferida ao artigo 578 da CLT, preceitua que a contribuição sindical, anteriormente obrigatória, deve ser recolhida em favor dos respectivos sindicatos apenas dos trabalhadores que "autorizaram prévia e expressamente" o seu recolhimento.

Primeiramente, cumpre-se esclarecer a alteração promovida pela CLT (Lei nº 13.467/2017) deu-se mediante Lei Ordinária sendo esta aprovada, por maioria simples, atendendo-se ao disposto contido no artigo 47 da Constituição Federal/88.

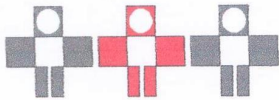
Todavia, a Contribuição Sindical, anteriormente denominada "imposto sindical", possui **caráter tributário**, em atenção ao artigo 149 da Constituição Federal/88 e entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, em decorrência de sua natureza tributária, não caberia a Lei Ordinária promover qualquer tipo de alteração aos ditames da contribuição Sindical, e sim, mediante Lei Complementar, por maioria absoluta, nos termos do artigo 69 da Constituição Federal/88.

Desta feita, resta evidenciado que somente mediante Lei Complementar é possível promover alterações inerentes a Contribuição Sindical, o que, não foi observado na Lei da "Reforma Trabalhista" no tocante a Contribuição Sindical, sem adentrar do mérito de outros aspectos inconstitucionais da Legislação como um todo.

Com efeito, como já visto a contribuição sindical legal (art. 579, da CLT) possui natureza jurídica tributária, conforme consignado no art. 8º, IV c/c art. 149 do CTN, tratando-se de imposto parafiscal.

Neste sentido, inclusive o entendimento do STF, valendo transcrever, *verbis*:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO.** COMPULSARIEDADE. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF- AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 496456 RS , DOU 20.08.2009- grifou-se).



SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE JAÚ E REGIÃO

RECONHECIDO EM 25 DE NOVEMBRO DE 1980

É digno de nota, que até a presente data, tramita perante o Supremo Tribunal Federal inúmeras Ações Diretas de Inconstitucionalidade em que se discute a problemática alteração da Contribuição Sindical (Adi n°s: 5.794, 5.810, 5.811, 5.813, 5.815, 5.850, 5.859), as quais estão pendentes de Julgamento. Outrossim, decisões de primeira instância já reconheceu que somente Lei Complementar poderia esta alterando a contribuição sindical.

E seguindo entendimento do STF a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ANAMATRA) apresentou a seguinte ementa como orientação ao Judiciário Trabalhista:

Enunciado 9

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA ALTERAÇÃO. Ementa A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL LEGAL (ART. 579 DA CLT) POSSUI NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA, CONFORME CONSIGNADO NO ART. 8º C/C ART. 149 DO CTN, TRATANDO-SE DE CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL. PADECE DE VÍCIO DE ORIGEM A ALTERAÇÃO DO ART. 579 DA CLT POR LEI ORDINÁRIA (REFORMA TRABALHISTA), UMA VEZ QUE SOMENTE LEI COMPLEMENTAR PODERÁ ENSEJAR SUA ALTERAÇÃO. Arquivo 7431102017170336.docx.

Assim, como o Código Tributário Nacional conceitua tributo como “Toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.” (art. 3º, CTN).

O art. 149 da CF/88 dispõe:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Conforme o art. 24, da CF/88 :*Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - **direito tributário**, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico.*

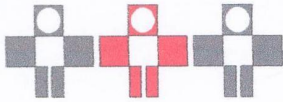
Ademais, o Código Tributário Nacional foi editado como Lei Ordinária, porém passou ao *status* de Lei Complementar com a Constituição de 1967. A Constituição Federal de 1988 manteve o *status* de Lei Complementar do CTN.

Desta forma, o Código Tributário Nacional somente poderá ser alterado mediante Lei Complementar e não por Lei Ordinária, como é o caso da Reforma Trabalhista.

Ademais, é fato que a Lei n° 11.648, de 31 de março de 2008 (Reconhecimento das Centrais Sindicais), mais precisamente em seu artigo 7º estabelece:

RUA: SEBASTIÃO RIBEIRO N.º 501 – FONE/FAX: (014) 622-4131 – CEP 17.201-180 - JAÚ - SP
www.sinsaudejau.com.br ou e-mail- sinsaudejau@uol.com.br

2
Edmar Alves



**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE
SERVIÇOS DE SAÚDE DE JAÚ E REGIÃO**

RECONHECIDO EM 25 DE NOVEMBRO DE 1980

" Art. 7º: Os artigos 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, vigorarão até que a lei venha a disciplinar a contribuição negocial, vinculada ao exercício efetivo da negociação coletiva e à aprovação em assembleia geral da categoria".

Certo é que a apressurada Lei da "Reforma Trabalhista", não cuidou de promover a revogação do artigo 7º da Lei 11.648/2008, nem tampouco, cuidou de estabelecer ditames a Contribuição Negocial, de modo, que o artigo supra encontra-se plenamente em vigência.

Diante de todas as ponderações, recomendamos aos senhores empregadores que procedam normalmente aos descontos a título de Contribuição Sindical de seus empregados e posteriormente, o respectivo recolhimento em favor desta Entidade Sindical, independentemente de autorização ou não dos trabalhadores, sob pena de sofrerem ação judicial, para cumprimento da referida obrigação, tendo que arcar ainda com custas e honorários advocatícios.

Recomenda-se por fim que seja encaminhado resposta a esta entidade sindical quanto ao procedimento do desconto da contribuição sindical, evitando-se assim a propositura de ação judicial em face do empregador

Recomenda-se por fim que o pagamento da aludida contribuição seja efetuado exclusivamente perante a Caixa Econômica Federal ou em Lotéricas mediante GRCSU - Guia de Recolhimento.

Sendo só para o momento.
Cordialmente,

EDNA ALVES

Diretora Presidente do

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
DE JAÚ E REGIÃO**

MARIA IVANILDE ARAÚJO ALMEIDA

Diretor Tesoureiro Geral do

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
DE JAÚ E REGIÃO**